

# Direitos sociais dos trabalhadores na perspectiva das suas relações individuais de trabalho

Gudson Barbalho do Nascimento Leão Centro de Ciências Sociais Aplicadas - UFRN Departamento Acadêmico de Recursos Naturais – CEFET-RN Av. Salgado Filho, 1159 Morro Branco CEP 59.000-000 Natal-RN E-mail: gudsonb@yahoo.com.br

Ubirajara de Holanda Cavalcante Junior Centro de Ciências Sociais Aplicadas - UFRN Departamento Acadêmico de Recursos Naturais – CEFET-RN Av. Salgado Filho, 1159 Morro Branco CEP 59.000-000 Natal-RN E-mail: ubira-bento@ig.com.br

#### **RESUMO**

Desde que se iniciaram as relações de trabalho entre patrões e empregados, surgiram diversas querelas quanto aos abusos e obrigações de cada um, sendo os empregados os menos favorecidos e constantemente explorados nessas relações; nessa perspectiva nosso trabalho objetiva mostrar a importância desses direitos para a classe trabalhadora, já que tais direitos são entendidos como uma dimensão dos direitos fundamentais do homem, pois asseguram condições justas, dignas e que se preocupam com o bem estar do trabalhador. Tratando-se de forma mais direta o trabalho constitui-se de uma abordagem seguindo a seguinte linha de progressão: a) conceito de direitos sociais; b) a origem desses direitos; c) a classificação dos direitos sociais, porém tal classificação só será esmiuçada no concernente aos direitos nas relações individuais de trabalho, como proposto no título. Esse trabalho foi realizado embasado nos arts. 6º a 11º da Constituição Federal, Legislação auxiliar e diferentes opiniões de diversos doutrinadores consagrados pelos seus estudos no campo do Direito Constitucional. Ao fim da pesquisa ficou notória a importância das conquistas obtidas pela classe trabalhadora no decorrer da história, algo que garante, teoricamente, a todos eles o direito de trabalhar e ter seus direitos garantidos e atendidos, proporcionando um trabalho digno, garantindo as condições mínimas de subsistência dos cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos, Sociais, Trabalhadores, Relações, Individuais, Trabalho.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde que se iniciaram as relações de trabalho entre os patrões e empregados, sendo sempre estes os menos favorecidos e constantemente explorados, sob este prisma surgem nos Estados alguns meios que tentam assegurar algumas garantias e direitos aos trabalhadores.

No universo das constituições ao redor do mundo, a ordem social só passa a ter importância a partir da Constituição Mexicana de 1917, entre nós a primeira foi a Constituição de 1934, inspirada na Constituição Alemã de Weimar. A nossa Carta Magna merece grande destaque pois nela o constituinte inova ao destinar um capítulo exclusivo para os Direitos Socias, já que antes eles eram extraídos do título referente à Ordem Social. Os direitos dos trabalhadores sãos espécies dos Direitos Sociais, e o trabalho é tratado em nossa Carta Magna como princípio básico da Ordem Social.

Mesmo sendo difícil definir com palavras o que são estes direitos sociais, o constitucionalista José Afonso da Silva nos traz um bom conceito, nas palavras do mestre: "os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito da igualdade.".

Os direitos sociais previstos constitucionalmente são normas de ordem pública, com a característica de imperatividade inviolável, portanto, pela vontade das partes contraentes da relação trabalhista.

#### 2. ORIGEM

Os direitos sociais vinculam-se ao Estado Social, elaborado pelas revoltas populares e pelo descontentamento das massas proletárias, protagonizando-se pela tentativa de estabelecimento de igualdade jurídica, política e social, por meio de mudança gradual ou estrutural. Nesse prisma, é sabido que os direitos sociais surgiram nas constituições do 1º Pós-Guerra, sendo pioneira a do México, de 1917 (embora não contivesse capítulo com essa denominação), seguida pela Constituição alemã de 11 de agosto de 1919, a celebérrima Constituição de Weimar, em que foram aprofundados

### 3. CLASSIFICAÇÃO

Nós vamos discutir os direitos sociais à vista do direito Positivo. Por isso, na esteira de José Afonso, sem preocupação com uma classificação rígida, e com base nos arts. 6° a 11°, agrupa-lo-emos nas seis classes seguintes: direitos sociais relativos ao trabalhador, direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e assistência social, direitos sociais relativos à educação e à cultura, direitos sociais relativos à moradia, direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso, direitos sociais relativos ao meio ambiente.

#### 3.1 Direitos Sociais Relativos aos trabalhadores

Os direitos relativos aos trabalhadores, por sua vez, são de duas ordens fundamentais: direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho (art. 7°) e direitos coletivos dos trabalhadores (art. 9° a 11°), onde se destacam o direito de greve e o de associação sindical.

#### 3.1.1 Direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho

Sabemos que a classe trabalhadora é, de todas, a classe mais necessitada de proteção do Esyado. Sua inferioridade econômica enseja um campo fértil para explorações políticas. Abre-se, com isso, o campo para a luta de classes. Por outro lado, essa inferioridade econômica repercute no plano social e consequentemente no plano político. Com efeito, a pobreza dificulta o acesso à instrução e, sem instrução, torna-se extremamente duvidoso que uma classe possa bem utilizar-se dos mecanismos políticos como o voto. Assim, a consagração, no texto constitucional, dos direitos do trabalhador tem uma importância muito grande, que pode ser até certo ponto comparável à do reconhecimento dos direitos e das garantias de todos os indivíduos. São esses direitos do trabalhador condição indispensável para o seu desenvolvimento, para a expansão de sua personalidade e para que todos possam, realmente, aceder aos benefícios da civilização e usufruir das vantagens de um regime democrático.

Porém a relação constitucional dos direitos sociais dos trabalhadores é meramente exemplificativa, pois à enumeração do direitos constantes do art. 7º, por força da própria norma constitucional, poderão ser acrescidos

outros que visem à melhoria da sua condição social. Observa-se, ainda que o texto de 1988 equiparou o trabalhador rural ao urbano, eliminando a diferença de tratamento entre uma e outras categorias.

Art. 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Legislação Infraconstitucional – Consolidação das Leis de Trabalho. (CLT – Decreto-lei nº 5.452/43)

Devido à impossibilidade de explanarmos acerca de todos os direitos sociais (que só no art. 7º compreende 34 incisos), procuraremos analisar aqueles elencados no rol do parágrafo único, visto que são direcionados não apenas aos trabalhadores rurais e urbanos, como também tangenciam os empregados domésticos.

Parágrafo único - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVIII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim:

Salário mínimo. A garantia do salário mínimo ao trabalhador objetiva "evitar que os trabalhadores sejam explorados pelo empregador" (cf. Octavio Bueno Magano, José Pinto Antunes). De fato, deixando o salário ao livre jogo das leis do mercado, ou seja, ao livre jogo da oferta e da procura, pode ele cair abaixo do necessário para a subsistência do trabalhador em determinadas ocasiões e, certamente, não levará em conta, usualmente, as necessidades da família do mesmo trabalhador. Para impedir tal situação, evidentemente contrária ao interesse social e atentatória à essência do bem comum, a primeira regra de proteção ao trabalhador é a de ampará-lo, para que não venha a receber pelo por seu trabalho menos do que o necessário para as suas necessidades normais e as de sua família.

A previsão do salário mínimo está no Direito Constitucional Brasileiro desde 1934. Convém, entretanto, observar que na constituição de 1934 e na de 1937 previa-se apenas o salário mínimo para a satisfação das necessidades normais do trabalhador. Foi somente a Constituição de 1946 que estendeu o campo do salário mínimo às necessidades da família do trabalhador. Assim, o constituinte determina ao legislador que, ao estabelecer o critério de cálculo do salário mínimo, leve em conta não apenas a necessidade daquele que trabalha, mas também a de manter-se a sua família com o produto do seu esforço. E isso foi repetido pela constituição de 1967, bem como pela atual.

Ao prever a cobertura das necessidades da família do trabalhador por meio do salário mínimo, a Constituição revela a mais justa das intenções. Cria com isso, porém, um problema que só pode ser justamente resolvido pelo estabelecimento, lado a lado de um salário mínimo do trabalhador sem família e de um salário mínimo do trabalhador com família. Do contrário, fixado um salário mínimo que permita sempre ao trabalhador manter família seria privilegiado em relação ao outro. De fato, ele viria a receber um salário para a manutenção da família sem que tivesse o correspondente encargo. A solução aposta, qual sej, a de fixar um salário mínimo segundo as necessidades do trabalhador individualmente considerado e dar-se um acréscimo ao trabalhador com família, teria dois problemas pela frente: o primeiro, de não se coadunar estritamente com o texto constitucional: o segundo, de ensejar, eventualmente, uma preferência pelo trabalhador sem família em relação ao trabalhador com família. Tal preferência seria evidentemente de cunho anti-social. Foi por isso que o direito brasileiro, e especialmente a Constituição, a partir de 1967, veio a prever o salário—família, como complemento do salário mínimo, o que na legislação vigente se mantém (art. 7º: XII). Todavia, a previsão do salário—família não teve reflexo no texto Constitucional ao menos na redação do inc. IV, pois aqui se continua a prever o salário mínimo necessário para as necessidades do trabalhador e de sua família. As necessidades familiares do trabalhador devem ser atendidas não pelo salário mínimo, mas sim pelo salário-família.

Reajuste periódico. A constância do fenômeno inflacionário, que corrói qualquer salário, levou a Constituição em vigor a prever a periódica revisão do salário mínimo, a fim de preservar-se o poder aquisitivo do trabalhador.

Unificação do salário mínimo. Também inova a Constituição ao exigir que o salário mínimo seja nacionalmente unificado. De acordo com o direito anterior (EC n. 1/69) era de sua índole ser regional. De fato, o salário mínimo deveria ser adequado para satisfazer as necessidades do trablahdor, "conforme as condições de cada região". A unificação não é de bom senso, visto que o custo de vida varia de região para região.

Lei. A atual Constituição reserva à lei a fixação do salário mínimo. Quis com isto dar participação ao Congresso na definição de seu montante.

Proibição de vinculações. A inflação, ao produzir o descrédito da moeda, leva à procura de valor que tenha a segurança da atualização, para definição das prestações em geral. A Constituição, porém, proíbe que o salário mínimo sirva de valor-de-referência. A razão disto é impedir que o aumento (ainda que nominal) do salário mínimo acarrete, automaticamente, o aumento de outras prestações: preços, aluguéis, etc.

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Irredutibilidade. O direito anterior não consagrava este princípio, salvo em relação aos magistrados. De fato, até a presente Constituição, a irredutibilidade de vencimentos era um dos predicamentos da magistratura, apenas.

É expressa, porém, a norma ao admitir a redução do salário em convenção ou acordo coletivo.

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Décimo terceiro salário. Nenhuma das Constituições anteriores cuidou de consagrar o direito a esse salário, que assim repousava exclusivamente na lei ordinária.

A atual não só constitucionalizou esse direito como dispôs dever ter ele por base a "remuneração integral" do trabalhador na ativa, ou o "valor de aposentadoria", para o retirado.

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Repouso semanal remunerado. A instuição do repouso remunerado atende a três fundamentos diferentes: ao biólogo, pois se destina a eliminar o cansaço decorrente do trabalho; ao social, pois enseja o convívio social e familiar e a prática das atividades recreativas; e ao econômico, pois contribui para aumentar o rendimento do trabalho e consequentemente aprimorar a produção, enquanto igualmente serve para restringir o desemprego (cf. Magano. As novas tendências do direito do Trabalho). Na Constituição de 1946 estava estabelecido que o repouso semanal remunerado deveria dar-se, preferencialmente, aos Domingos, preponderando nisto o objetivo religioso. A Constituição de 1967 eliminou essa preferência em favor do domingo como dia de repouso semanal remunerado, que foi estabelecida em 1988.

Repouso nos feriados. O repouso nos feriados, sejam civis ou religiosos, tem fundamento social. Destina-se a ensejar a participação do trabalhador nas comemorações cívicas ou nos cultos religiosos.

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Férias. As férias têm os mesmos fundamentos do repouso semanal remunerado. Com efeito, o descanso semanal não basta para a recuperação física nem é suficiente para que se atinjam as finalidades sociais e econômicas que a esta recuperação se associam. Daí existir a necessidade de um período maior de repouso para cada ano de trabalho. Obviamente, o trabalhador não poderia usufruir desse período de repouso se não fosse durante ele remunerado. A previsão desse período mais longo de descanso anual com a necessária remuneração é exatamente o que decorre do preceito constitucional.

A Constituição vigente inova em relação ao direito anterior, prevendo um acréscimo de remuneração nas férias. Será este de, no mínimo, um terço a mais. Trata-se de uma norma paradoxal, pois valoriza mais o descanso do que o labor.

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Proteção à gestante. A previsão para descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, atende a duas finalidades: por um lado, protege o trabalho da mulher, enquanto por outro atende a um elevado objetivo social, qual seja a defesa da família e da maternidade.

A norma vigente prefixa em cento e vinte dias corridos a duração dessa licença.

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Licença-paternidade. È uma inovação da atual Constituição. Não tem símile exato no direito comparado. O art. 10 ADCT, parágrafo 1º já prefixou a duração da licença-paternidade: cinco dias.

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

Aviso prévio. Inexistia regra equivalente no direito anterior. Por aviso prévio entende-se aqui o prazo que decorre entre a comunicação do desligamento e sua efetivação. Evidentemente, quis a Constituição que o legislador, quando oportuno, determinasse a concessão de prazo maior em benefício do empregado com muito tempo de casa. Fixou desde logo um mínimo: o de trinta dias.

XXIV - aposentadoria;

Aposentadoria. No direito anterior não se destacava a aposentadoria dentre os direitos previdenciários que se reconheciam ao trabalhador (Emenda n. 1/69). Trata-se de um dos mais importantes direitos sociais, na medida em que serve para assegurar um rendimento a quem esteja impossibilitado de trabalhar, seja por velhice ou por doença.

#### 4. OBJETIVOS

Nessa perspectiva nosso trabalho objetiva mostrar a importância dos direitos sociais para a classe trabalhadora, já que tais direitos são entendidos como uma extensão dos direitos fundamentais do homem.

Nós sabemos que esta classe é, de todas, a mais necessitada de proteção do Estado, sua inferioridade econômica enseja um campo fértil para explorações políticas, tanto necessita de condições dignas de trabalho, como salário justo, descanso remunerado dentre inúmeras garantias, muitas vezes não tem conhecimento desses direitos assegurados pela nossa Constituição Federal. Tendo em vista essa deficiência também queremos que nosso trabalho sirva como meio para todos terem um melhor entendimento acerca do tema e conhecer seus direitos de maneira efetiva.

#### 5. METODOLOGIA

Esse trabalho foi realizado embasado nos artigos 6º a 11º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Legislação auxiliar e diferentes opiniões de diversos doutrinadores no campo do Direito Constitucional. Tratando-se de forma mais direta o trabalho constitui uma abordagem seguindo a seguinte linha de progressão: a) conceito de direitos sociais b) a origem desses direitos c) a classificação dos direitos sociais d) direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho.

Escolhemos um tópico dentre os direitos sociais, pelo fato de ser atual sua discussão no meio político, quando vemos o avanço das teorias econômicas neoliberais tentando diminuir as garantias dadas pela constituição aos trabalhadores.

#### 6. RESULTADOS

Por fim vimos que os direitos relativos aos trabalhadores, por sua vez, são de duas ordens fundamentais: direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho (art. 7°) e direitos coletivos dos trabalhadores (art. 9° a 11°).

Nesse diapasão abordamos aqueles elencados no art. 7º, dos quais recebem maior destaque o direito ao salário mínimo, o décimo terceiro salário, o repouso semanal e as férias remuneradas dentre outros.

E ao término da nossa pesquisa ficou notória a importância das conquistas obtidas pela classe trabalhadora no decorrer da história, algo que garante, a todos eles o direito de trabalhar e ter seus direitos garantidos e atendidos, proporcionando um trabalho digno, garantindo as condições mínimas de subsistência dos cidadãos.

## 7. CONCLUSÕES

Tendo em vista grande pesquisa que fizemos acerca do tema percebemos que dia a dia os direitos sociais tem evoluído junto à sociedade. Felizmente, quando lembramos daqueles que contribuíram para a I Revolução Industrial na Inglaterra como empregados, sabemos que aquelas condições de trabalho já não são mais permitidas pela grande maioria dos países, e que ficarão apenas na história.

Entretanto, mesmo com esse aparato constitucional e esta evolução social, também percebemos que muitas vezes os horrores que os Estados já não mais permitem ainda acontecem no Brasil e no mundo. Entra nesse ponto a discussão acerca da efetividade desses direitos sociais, e a fiscalização e a imposição de sanções, quando cabíveis aos empregadores irresponsáveis.

Sabemos que podemos considerar grande avanço a defesa constitucional dos direitos sociais – já que condiciona sua modificação a Emendas Constitucionais (atos normativos com mais rigor na aprovação), mas também temos que reconhecer que falta ainda muito para a concretização destes na vida de muitos trabalhadores.

## 8. REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 10 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2001.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3 ed., Coimbra, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed., Coimbra, Editora Almeida, 1998.

BONAVIDES, Paulo. Direito Constitucional. 8 ed., São Paulo, Editora Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 27 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2006.